

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.377, DE 2019

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 6.377, de 2019, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto. Tal proposição prevê a obrigatoriedade de que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares assegurem ao consumidor opções de controle e pagamento individual de seu consumo, preferencialmente por meio de comanda individual. Determina ainda que, em caso de não disponibilização de registro individualizado de consumo, o consumidor não poderia ser cobrado por valor que reputasse indevido.

O PL sob exame dá prazo de noventa dias para que os estabelecimentos comerciais de que trata se preparem para atender às novas regras que busca estabelecer. E, por fim, determina a aplicação do panorama sancionatório do Código de Defesa Consumidor aos eventuais infratores dos seus comandos.

O projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD). Posteriormente, tendo em vista a edição da Resolução da



* C D 2 5 6 7 2 9 1 3 2 4 0 0 *

Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que repartiu as atribuições da CDEICS entre duas comissões, a Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, foi determinada a redistribuição da proposição à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 13 de julho de 2023, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Luiz Gastão (PSD-CE), pela rejeição. Em 9 de agosto daquele mesmo ano, a referida Comissão aprovou aquele voto, proferindo parecer pela rejeição da proposição.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 10 de outubro de 2023, o Dep. Mersinho Lucena (PP-PB), relator, votou também pela rejeição do PL, manifestação essa que viria a ser acolhida pela Comissão em 7 de novembro de 2023.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em que fomos incumbidos de relatar a matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 2 5 6 7 2 9 1 3 2 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.377, de 2019, assegura o direito dos consumidores de controlar os itens que lhes são cobrados em restaurantes, bares e lanchonetes. Esse objetivo é buscado por meio da imposição da oferta de controle individual de consumo por tais estabelecimentos. A proposição prevê que eles passem a ser obrigados a oferecer comandas individuais – em contraposição ao sistema de cobrança “por mesa” – para todos os clientes que o solicitem.

A preocupação do Autor da proposição com a proteção dos consumidores é louvável. Gostaria, contudo, de compartilhar com os membros desta Comissão algumas considerações a respeito dos possíveis efeitos da medida proposta pelo projeto em análise que me parecem demandar atenção.

Parece difícil imaginar que a imposição de que restaurantes e bares ofereçam o controle individual de consumo não implique novas despesas para eles. Essa afirmação parte da premissa de que, se a comanda individual fosse preferida por parte dos consumidores e não gerasse custos adicionais, todos os restaurantes e bares a adotariam espontaneamente. Ou seja, se, hoje, essa forma de controle de consumo não é oferecida, isso se deve aos gastos necessários para institui-la que, de outra maneira, um restaurante ou bar não teria.

Se tais despesas forem impostas por meio de intervenção estatal, ou serão repassados para os consumidores ou piorarão a situação financeira de bares e restaurantes que não puderem fazê-lo. No primeiro caso, mesmo os consumidores que prefiram ser cobrados “por mesa” passarão a custear o sistema de cobrança individual, numa espécie de subsídio cruzado. No segundo caso, bares e restaurantes hoje saudáveis podem tornar-se deficitários e fechar as portas, com perdas para seus clientes, funcionários, fornecedores e proprietários. Essas são possíveis consequências indesejadas da iniciativa sob análise.



* C D 2 5 6 7 2 9 1 3 2 4 0 0 *

É possível que a própria disciplina de mercado assegure a observância da preferência dos consumidores pela comanda individual ou pela cobrança por mesa, sem gerar efeitos colaterais negativos. Em regime de livre concorrência, pessoas que prefiram bares e restaurantes com controle individual do consumo podem optar por frequentá-los, deixando de ir aos que apenas ofereçam a cobrança “por mesa”. Estes, por sua vez, poderão avaliar se é vantajoso ou não instituírem sistema de comandas individuais. Caso constatem que o ganho com a atração de mais clientes compensa os custos de tal sistema, irão adotá-lo. Por outro lado, se considerarem que o efeito principal do aumento de custos com a nova forma de cobrança é afastar clientes que não se importariam de ser cobrados “por mesa”, manterão esta forma de controle de consumo.

Parece-nos oportuno destacar, ainda, que estabelecimentos comerciais que cobram “por mesa” não têm o direito de cobrar de consumidores itens que não foram consumidos e a comanda individual não assegura que não haverá cobranças indevidas.

Assim, a despeito da intenção da proposição de aumentar a proteção de consumidores, entendemos que os possíveis efeitos colaterais da imposição de cobrança por comandas individuais em bares e restaurantes recomendam maior reflexão e, por isso, com as devidas vêrias, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.377, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 6 7 2 9 1 3 2 4 0 0 *